A.I.: 2/200516955

Relator: Frederico Hozanan Pinto de Castro



### ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N°285 /2006 1ª CÂMARA SESSÃO DE 20/06/2006 PROCESSO DE RECURSO N° 1/000315/2006 AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200516955

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – PROCEDÊNCIA. Consoante o art. 140 do Dec. nº 24.569/97 o transportador não poderá aceitar para despacho mercadoria desacompanhada da documentação fiscal exigida pela legislação. Decisão amparada no Parecer/PGE 34/97 e na Norma de Execução nº 07/99. Penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 com redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Unanimidade de votos.

## **RELATÓRIO**

Relata o Agente Fiscal na sua inicial que em fiscalização de trânsito, ao proceder a conferência das mercadorias transportadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, constatou-se a presença de um volume de SS709869773, contendo seringas juvederm, sem documentação fiscal, no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).



A.I.: 2/200516955

Relator: Frederico Hozanan Pinto de Castro

Indica como dispositivo legal infringido o art. 140 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Cópia do Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadoria e Consulta de Auto de Infração estão acostados às fls. 03/05.

Impugnação às fls. 07/12 aduzindo, em síntese, que a empresa não atua no campo de prestação de serviços como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas com a execução de serviço postal (público) inerente à União. Alega, ainda, que não é transportadora e nem de transportes são os serviços que presta, consistindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins são alcançados. Que a competência para quaisquer cobranças de tributos pela atividade que presta é de competência da União e não do Estado. Requestou pelo acolhimento da defesa e arquivamento do processo administrativo.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 17/19, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 22/28 ratificando os argumentos expendidos em sua peça defensória.

A Consultoria Tributária às fls. 32/34, em Parecer de nº 263/2006, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a procedência do auto de infração, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 35.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

A lide teve como objeto a acusação de que a autuada transportava mercadorias em situação fiscal irregular, ou seja, desacobertada de documento fiscal.

De certo, a legislação tributária estadual determina a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal pelo remetente com o fito de permitir o conhecimento e o controle pelo Fisco das operações realizadas, a fim de se efetuar, a cobrança do ICMS, caso devido.

A.I.: 2/200516955 Relator: Frederico Hozanan Pinto de Castro

Desta forma, prevê o art. 830 do Decreto nº 24.569/97 a retenção da mercadoria que se encontre desacompanhada da respectiva documentação fiscal e o dever de o autuante constituir o crédito tributário mediante a lavratura do presente auto de infração. Trata-se de uma determinação taxativa.

No presente caso, o auto de infração foi lavrado em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face da sua obrigatoriedade, atribuída pelo art. 140 do RICMS, de exigir do emitente das mercadorias a respectiva Nota Fiscal para albergá-las.

Ademais, a imunidade recíproca estatuída no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pela ECT, ensejando, desta forma, a incidência do imposto em tela, consoante Parecer nº 34/97 da lavra da Procuradoria Geral do Estado.

Este Contencioso Administrativo Tributário, reiteradamente vem se posicionando no sentido da responsabilidade da ECT neste tipo de operação, solidificando de forma uníssona o entendimento, *ex vi*, a Resolução nº 55/2002 da lavra da 1ª Câmara tendo como Relator o Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito:

"EMENTA: ICMS - Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Auto de Infração Procedente lavrado com esteio em Parecer/PGE 34/97. Confirmada a decisão exarada em 1ª Instância, sob amparo dos artigos 21, II, "c" e 829 do Dec. nº 24.569/97(RICMS). Penalidade: art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, reproduzida no art. 878, III, "a" (RICMS). Recurso: voluntário conhecido e improvido. Decisão por unanimidade de votos".

Desta forma, deve ser aplicada a sanção capitulada no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, *in verbis*:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso: III- relativamente à documentação e à escrituração: a)entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".

A.I.: 2/200516955

Relator: Frederico Hozanan Pinto de Castro

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

# **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

W

**BASE DE CÁLCULO = R\$ 2.600,00** 

ICMS (17%) = R\$ 442,00 MULTA (30%) = R\$ 780,00**TOTAL A RECOLHER = R\$ 1.222,00** 

A.I.: 2/200516955 Relator: Frederico Hozanan Pinto de Castro

#### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente e, no mérito, também por decisão unânime, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 17 de julho de 2006.

Ana Maria Martins Timbó Holanda

PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza CONSELHEIRA N

Helena Lúcia Bandeira Parias CONSELHEIRA

Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins CONSELHEIRA Fernanda Rocha Alves do Nascimento CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary CONSELHEIRA

Frederico Hozanan Pinto de Castro CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO